



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.897-G, DE 2008** **(Do Sr. Miguel Martini)**

**Ofício nº 2118/13 - SF**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2897-D, DE 2008**, que "altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana"; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. MARINA SANTANNA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. EURICO JÚNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 "II"

### **S U M Á R I O**

I – Autógrafos do PL 2897-D/08, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/05/08

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 2897-D/08,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 11/5/2010**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42. ....

.....

IV - diretrizes para o plano de arborização urbana.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. O plano de arborização urbana, a que se refere o inciso IV do art. 42, deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:

I - o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II - o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, garantindo, sempre que possível, a conservação das árvores existentes no local;

III - definição das espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 60% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região e a diversificação de seu uso;

IV - programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização; e

V - as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (nº 2.897, de 2008, na Casa de origem), que "altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano, parte integrante do plano diretor municipal, e tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização.

**Art. 2º** O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 42. ....

IV – delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano.

Parágrafo único. O plano de paisagismo urbano a que se refere o inciso IV, a ser instituído por lei municipal específica, terá por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização, entre outras, devendo abranger, pelo menos:

I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, assegurando-se, sempre que possível, a conservação das árvores existentes, assim como, na definição das espécies a serem utilizadas, a utilização obrigatória de árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados;

IV – o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal;

V – a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização, dos equipamentos e do mobiliário urbano implantados.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DO PLANO DIRETOR**

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

- I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;
- II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;
- IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

---

## CAPÍTULO IV

## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
  - II - debates, audiências e consultas públicas;
  - III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
  - IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
  - V - (VETADO)
- .....
- .....

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.897-E, de 2008, constitui o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008, do Deputado Miguel Martini, aprovado na Câmara dos Deputados em 2010.

A proposição, em sua versão aprovada nesta Casa, visa alterar o art. 42 da Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, para inserir “as diretrizes do plano de arborização urbana” no plano diretor municipal. A proposição também define o conteúdo mínimo do plano de arborização urbana.

O Substitutivo encaminhado pelo Senado Federal promove as seguintes alterações:

- no lugar de inserir “as diretrizes para o plano de arborização urbana” no plano diretor, passa a exigir que o plano diretor contenha a “delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano”;
- explicita que o plano de paisagismo urbano será aprovado por lei específica;
- determina que todas as espécies plantadas sejam oriundas dos ecossistemas da região;
- acrescenta que seja previsto, no plano de paisagismo urbano, o projeto de equipamentos e mobiliário urbano a ser implantado e a especificação dos padrões

de pavimentação e de programação visual e, ainda, que sejam respeitadas as normas de acessibilidade universal.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008 traz alterações importantes à proposição, no mérito ambiental. Inicialmente, o Substitutivo transforma o plano de arborização em plano de paisagismo, o que, no nosso entendimento, tem escopo mais amplo que o primeiro. Além de estabelecer critérios para o plantio e a manutenção da vegetação arbórea, o plano de paisagismo deverá prover, também, projeto de equipamentos e mobiliário urbano, padrões de pavimentação e programação visual, bem como garantir a acessibilidade. Essa perspectiva é, sem dúvida, mais completa do que a proposta original, capaz de contribuir ainda mais para a qualidade de vida urbana.

Ressalte-se que, conforme o Substitutivo do Senado Federal, todas as árvores que vierem a ser plantadas nas áreas livres das cidades devem ser representantes dos ecossistemas regionais. Essa alteração traz contribuição significativa para valorizar os biomas brasileiros, tão pouco conhecidos por nossa população.

Além disso, o plantio de nativas transformará as áreas verdes das cidades em verdadeiros corredores ecológicos entre remanescentes de vegetação nativa presentes na malha urbana ou em torno dela. Urge a formação de corredores ecológicos, sobretudo nas médias e grandes cidades, cuja área de influência sobre os ecossistemas regionais, cada vez mais extensa, gera impactos significativos sobre a biodiversidade regional.

A conversão de vegetação nativa para outros usos, inclusive o urbano industrial, provoca a fragmentação dos habitats naturais, que constitui uma das maiores ameaças à biodiversidade no mundo atual. Sabe-se que populações de espécies nativas, quando muito pequenas, estão mais vulneráveis à extinção. Sendo assim, a formação de corredores na malha urbana facilitará a circulação da fauna e o intercâmbio de sementes entre populações vegetais, contribuindo para garantir o fluxo gênico das espécies nativas e a sua conservação.

Outro aspecto positivo a salientar é a previsão, no âmbito do plano de paisagismo urbano, de padrões de pavimentação, o que poderá ensejar a definição de critérios de permeabilidade das áreas de circulação e das áreas livres.

A escolha de pisos mais permeáveis, que aumentem a drenagem das águas pluviais através do solo, ao invés de seu escoamento superficial, reduzirá as enxurradas e enchentes que causam tantos transtornos e prejuízos materiais, econômicos, ambientais e sociais.

A ocorrência de desastres sucessivos nas áreas urbanas, como os observados nos últimos anos, sobretudo nos Estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, decorre, entre outros motivos, da ocupação irregular de áreas de risco e da impermeabilização do solo urbano, que impede a infiltração da água. Com o advento de chuvas extremas, formam-se grandes enxurradas, que, por sua vez, elevam abruptamente o nível dos cursos d'água, causando inundações.

Estamos certos de que a atuação eficiente do gestor urbano, com a previsão de medidas paisagísticas de arborização com espécies nativas e implantação de pisos permeáveis, trará melhoria considerável das condições de vida nas cidades.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2013.

Deputada Marina Santanna

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.897-E/2008 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897-D/2008), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Arnaldo Jordy - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marco Tebaldi, Marina Santanna,

Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Valdir Colatto, Alfredo Sirkis, Dr. Paulo César, Fernando Ferro, Fernando Jordão e Givaldo Carimbão.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado PENNA  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.897-E, de 2008, constitui o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008, aprovado na Câmara dos Deputados em 2010, que altera a Lei nº 10.257/2001, o “Estatuto da Cidade”, para inserir diretrizes para o plano de arborização urbana no âmbito do Plano Diretor municipal.

O Substitutivo do Senado Federal apresenta algumas diferenças em relação à versão encaminhada pela Câmara dos Deputados, quais sejam: substitui o plano de arborização urbana pelo plano de paisagismo urbano, a ser aprovado em lei específica; determina que o plano diretor deve abranger a delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade; estabelece que as espécies plantadas sejam oriundas dos ecossistemas da região; e prevê que o plano do paisagismo urbano inclua projeto de equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme ressaltado na Comissão que nos antecedeu, os acréscimos introduzidos pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008 são muito positivos, pois ampliam o escopo do plano referido. Este passa a tratar do paisagismo no sentido mais amplo que o da arborização urbana. As inovações são benéficas tanto do ponto de vista ecológico, pois favorecem a revegetação das cidades com espécies dos ecossistemas nativos locais, quanto urbanístico, pois

incluem, no plano de paisagismo, o projeto dos equipamentos urbanos e do mobiliário urbano, bem como padrões específicos de pavimentação e de programação visual e observância das normas de acessibilidade universal.

De acordo com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, os equipamentos urbanos abrangem as estruturas de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Por sua vez, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, define mobiliário urbano como “o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga” (art. 2º, V). A acessibilidade, conforme a mesma Lei, é a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Vê-se, portanto, que o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008 ampliou substancialmente o alcance da proposição. Consideramos que tais medidas são muito salutares para a melhoria da qualidade da vida urbana. Conforme preceitua a Lei 10.098/2000, o “planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º). O Substitutivo em análise vem ao encontro dessa determinação, incluindo o planejamento da acessibilidade no âmbito do plano diretor e de lei municipal específica.

Além disso, conforme ressaltado pela CMADS, ao determinar a inclusão, no plano de paisagismo urbano, do projeto de equipamentos urbanos e a especificação de padrões de pavimentação, a proposição fortalece o planejamento da drenagem urbana no âmbito do plano diretor. Portanto, contribui para a redução dos riscos de enxurradas, inundações e escorregamentos.

Por fim, a proposição inclui, no plano de paisagismo urbano, as normas de programação visual, o que contribuirá para o controle e a melhoria da paisagem das cidades.

Tendo em vista esses benefícios, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897-E, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.897-E/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eurico Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente; Alberto Filho, Sérgio Moraes e Roberto Britto - Vice-Presidentes; Erika Kokay, Eurico Júnior, Fábio Souto, Flaviano Melo, Helcio Silva, José Nunes, Júnior Coimbra, Paulo Foletto, Zé Geraldo, Bruna Furlan, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel e João Carlos Bacelar.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado MAURO LOPES

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**